



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.016651/2025-15

SUMÁRIO

PROPONENTE:

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Infrações, em tese, aos dispositivos listados a seguir:

- a. art. 24, § 1º, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/2022^[1] (“RCVM 175”), uma vez que em diversos Informes Diários referentes a janeiro de 2025 foram apresentadas informações que não correspondiam à real situação de liquidez do Fundo e por não providenciar a retificação das informações erroneamente enviadas no prazo previsto pela norma de três dias úteis contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos;
- b. art. 92 da RCVM 175^[2], por indícios de que a Administradora não adotou políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo fosse compatível com os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate, o que acabou ocasionando, inclusive, o seu fechamento para resgates em 28.01.2025; e
- c. art. 106 da RCVM 175^[3], por indícios de um potencial problema quanto à estruturação pela Administradora de fundos de investimento multimercado constituídos sob a forma de condomínios abertos que alocam parcelas majoritárias das suas carteiras em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínios fechados, comprometendo a liquidez dos seus ativos; inclusive com a constituição de fundos multimercado como veículos de investimento que se caracterizam, de fato, como Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

PROPOSTA:

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

- a. revisar e aprimorar a política de gerenciamento de liquidez, que deverá estabelecer, no mínimo, (i) metodologia de avaliação do risco de liquidez para

os ativos (referente a cada tipo de ativo) e passivos (concentração de investidores, histórico de resgates, entre outros), incluindo metodologia que estabeleça cenário de teste de estresse baseado em estudo de cenários reais; (ii) a realização periódica da rotina de liquidez, com a previsão, em política, de geração de relatórios envolvendo o acompanhamento do cenário normal e dos testes de estresse, demonstrando, de forma clara, o estabelecimento prático de "soft limits" e "hard limits", além da periodicidade de referidos testes, bem como o fluxo de comunicação e tratamento desses relatórios; (iii) as providências necessárias no caso de fechamento dos mercados e/ou em cenários adversos e excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes das carteiras de todos os fundos de investimento financeiros ("FIF") sob sua gestão; (iv) o processo de tomada de decisões relacionadas ao risco de liquidez, e (v) a obrigatoriedade de revisão do documento em periodicidade mínima anual, com a respectiva atualização no website da Instituição;

- b . aprimorar os controles de monitoramento periódico relativos ao gerenciamento de liquidez para todos os FIFs geridos, com a geração de relatórios provenientes deste acompanhamento, considerando a metodologia definida na nova política de gerenciamento de liquidez para avaliação da liquidez de ativos e passivos, conforme item (1.1) acima; e
- c . aprimorar o processo de capacitação dos funcionários, promovendo o treinamento de todos os funcionários das áreas de (i) risco, (ii) *middle office*, (iii) *compliance* e (iv) controles internos, incluindo os colaboradores de nível hierárquico de liderança até o responsável pela respectiva área, além dos diretores responsáveis pelas referidas atividades sobre as normas e os procedimentos relativos ao processo de gerenciamento de risco de liquidez, de acordo com o previsto no Código de AGRT e na RP de AGRT atualmente em vigor.

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagamento integral do valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em parcela única.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.016651/2025-15
PARECER TÉCNICO**

1 . Trata-se de proposta de Termo de Compromisso ("TC") apresentada por **QI**

CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“QI CTVM” ou “PROPONENTE”), na qualidade de administradora do fundo EVEREST SUMMIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CP E2 (“Fundo” ou “EVEREST SUMMIT”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), existindo, ainda, outros investigados.

DA ORIGEM ^[4]

2 . O processo teve origem em diligências conduzidas com o objetivo de apurar eventuais inconsistências observadas pela SIN em informações apresentadas nos Informes Diários do fundo EVEREST SUMMIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CP E2 em diversas datas durante o mês de janeiro de 2025 a respeito de sua liquidez.

3 . Além disso, foram identificados indícios de problemas em relação à própria estruturação do Fundo, tornando a liquidez da carteira incompatível com o prazo de resgate previsto em seu regulamento, ocasionando, inclusive, o seu fechamento para resgates em 28.01.2025.

4. Cabe salientar que, diante dos eventos mencionados, não apenas a conduta da QI CTVM é objeto de investigação pela SIN, mas também são investigados: (i) o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da PROPONENTE; (ii) a gestora do Fundo; e (iii) o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da gestora.

DOS FATOS

5. Após a emissão de Ação de Fiscalização e de Ofício de Alerta à QI CTVM, entendeu-se necessário encaminhar, complementarmente, à administradora do Fundo, Ofício solicitando manifestação prévia acerca de possíveis infrações aos seguintes dispositivos da RCVM 175:

- a. art. 24, § 1º, do Anexo Normativo I, uma vez que em diversos Informes Diários referentes a janeiro de 2025 foram apresentadas informações que não correspondiam à real situação de liquidez do Fundo e por não providenciar a retificação das informações erroneamente enviadas no prazo previsto pela norma de três dias úteis contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos;
- b . art. 92, por indícios de que a Administradora não adotou políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo fosse compatível com os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate, o que acabou ocasionando, inclusive, o seu fechamento para resgates em 28.01.2025; e
- c. art. 106, por indícios de um potencial problema quanto à estruturação pela Administradora de fundos de investimento multimercado constituídos sob a forma de condomínios abertos que alocam parcelas majoritárias das suas carteiras em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de

condomínios fechados, comprometendo a liquidez dos seus ativos; inclusive com a constituição de fundos multimercado como veículos de investimento que se caracterizam, de fato, como Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

6. Tendo em vista as supostas infrações apontadas, a então investigada QI CTVM, em 20.02.2026, apresentou proposta de Termo de Compromisso, nos termos do art. 83, da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), indicando que a proposta se restringia, exclusivamente, aos apontamentos descritos no Ofício Interno da SIN referentes a supostas infrações ao art. 24, § 1º, do Anexo Normativo I, e ao art. 92 da RCVM 175.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SIN:

- a. tendo em vista o estágio atual das investigações/diligências conduzidas, a SIN considerou atendidas as seguintes medidas corretivas apresentadas pelo PROPONENTE:
 - i. a cessação imediata das condutas;
 - ii. a retificação das informações apresentadas;
 - iii. a implementação de controles internos aprimorados de monitoramento de liquidez, incluindo *"sistema de alertas para descasamentos entre liquidez disponível e passivos exigíveis; revisão diária dos ativos líquidos versus resgates pendentes e previstos e política de escalonamento imediato de situações de stress de liquidez à alta administração"*;
 - iv. plano de liquidação do Fundo, visto que ele *"permanece fechado para aplicações e resgates, com plano de liquidação ordenada aprovado em Assembleia Geral de Cotistas"* e que se assegura *"o tratamento equitativo e a maximização do valor de resgate para os investidores"*; e
 - v. revisão da estruturação de Fundos de modo a assegurar o enquadramento legal de todos os seus fundos administrados.
- b. a PROPONENTE se comprometeu adicionalmente a (a) revisar e aprimorar a política de gerenciamento de liquidez; (b) aprimorar os controles de monitoramento periódico relativos ao gerenciamento de liquidez para todos os fundos de investimento financeiro geridos; e (c) aprimorar o processo de capacitação dos seus funcionários;
- c. pode-se considerar que as condutas objeto das infrações apontadas foram interrompidas após a identificação dos problemas de liquidez em janeiro de 2025, bem como promovidas as devidas correções e atualizações dos Informes Diários do Fundo;
- d. de fato, foram corrigidas as informações apresentadas à CVM nos informes diários de janeiro de 2025 e que as medidas adotadas pela administradora teriam o condão de aprimorar os seus controles internos referentes à gestão de liquidez dos fundos administrados;
- e. quanto à questão da estruturação de fundos de investimento abertos que alocam parcela importante do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento fechados, as alegações da QI CTVM^[5], no entendimento da SIN, parecem, mesmo, reduzir o risco de ocorrência de problemas de

- liquidez nesses fundos de investimento;
- f. em relação ao fechamento do Fundo para resgates no final de janeiro de 2025, entendeu-se que, de fato, não há como individualizar prejuízos financeiros para seus cotistas (mas que o fechamento do fundo de investimento traz diversos transtornos para os cotistas, que ficam impedidos de resgatar os recursos aplicados nos moldes do que era previsto em regulamento); e
- g. até o momento, não foram observados novos desvios da mesma natureza cometidos pela QI CTVM após o envio do Ofício de Manifestação Prévia (que ensejou o envio de proposta de Termo de Compromisso) em 31.12.2025.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Conforme já mencionado, em 20.02.2026, ainda durante a fase de diligências por parte da SIN, a PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

- a. revisar e aprimorar a política de gerenciamento de liquidez, que deverá estabelecer, no mínimo, (i) metodologia de avaliação do risco de liquidez para os ativos (referente a cada tipo de ativo) e passivos (concentração de investidores, histórico de resgates, entre outros), incluindo metodologia que estabeleça cenário de teste de estresse baseado em estudo de cenários reais; (ii) a realização periódica da rotina de liquidez, com a previsão, em política, de geração de relatórios envolvendo o acompanhamento do cenário normal e dos testes de estresse, demonstrando, de forma clara, o estabelecimento prático de "soft limits" e "hard limits", além da periodicidade de referidos testes, bem como o fluxo de comunicação e tratamento desses relatórios; (iii) as providências necessárias no caso de fechamento dos mercados e/ou em cenários adversos e excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes das carteiras de todos os fundos de investimento financeiros ("FIF") sob sua gestão; (iv) o processo de tomada de decisões relacionadas ao risco de liquidez, e (v) a obrigatoriedade de revisão do documento em periodicidade mínima anual, com a respectiva atualização no website da Instituição;
- b. aprimorar os controles de monitoramento periódico relativos ao gerenciamento de liquidez para todos os FIFs geridos, com a geração de relatórios provenientes deste acompanhamento, considerando a metodologia definida na nova política de gerenciamento de liquidez para avaliação da liquidez de ativos e passivos, conforme item (8.1.1) acima; e
- c. aprimorar o processo de capacitação dos funcionários, promovendo o treinamento de todos os funcionários das áreas de (i) risco, (ii) *middle office*, (iii) *compliance* e (iv) controles internos, incluindo os colaboradores de nível hierárquico de liderança até o responsável pela respectiva área, além dos diretores responsáveis pelas referidas atividades sobre as normas e os

procedimentos relativos ao processo de gerenciamento de risco de liquidez, de acordo com o previsto no Código de AGRT e na RP de AGRT atualmente em vigor.

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagamento integral do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única.

9. Na oportunidade, alegou que: (i) na qualidade de administradora fiduciária do Fundo, teria atuado de forma diligente ao longo do evento e reconheceu a ocorrência de desvios operacionais e informacionais de natureza atípica; e (ii) teria adotado imediatamente todas as medidas corretivas para assegurar a conformidade regulatória e a proteção equitativa dos cotistas.

10. Conforme já indicado anteriormente, a PROPONENTE informou que a proposta se restringia, exclusivamente, aos apontamentos descritos no Ofício Interno da SIN referentes a supostas infrações ao art. 24, § 1º, do Anexo Normativo I e ao art. 92 da RCVM 175, relacionados à gestão de liquidez e rotinas informacionais do fundo EVEREST SUMMIT a fim de cessar e corrigir todas as inconformidades apontadas, nos termos do art.11, §§ 5º a 8º, da Lei nº 6.385/1976.

11. Embora as obrigações de fazer apresentadas possam produzir reflexos sobre aspectos relacionados à estrutura de gerenciamento de liquidez, a PROPONENTE esclareceu que sua proposta não se destinava aos apontamentos referentes ao art. 106 da RCVM 175.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER Nº 00028/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **ausência de óbice jurídico à celebração de TC**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No que concerne à correção de irregularidades, os proponentes apresentam oferta indenizatória no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos difusos.

Via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do

termo sem a formulação de proposta indenizatória.

Feitas tais considerações, pontua-se que, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Ofício Interno nº 2/2026/CVM/SIN/GSAF, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Assim sendo, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso, inclusive verificando a incidência de possível infração penal e seu respectivo enquadramento, caso nessa etapa processual já seja viável vislumbrar.

CONCLUSÃO

Em conclusão, deve ser avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, matéria afeta à atribuição do Comitê de Termo de Compromisso, **não havendo, a princípio, óbices jurídicos a sua celebração. (Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Em reunião realizada em 16.06.2026, tendo em vista, em especial (a) que as investigações conduzidas pela SIN envolvem não apenas a administradora fiduciária do Fundo e seu diretor responsável, mas também a gestora e seu respectivo diretor responsável; (b) que apenas a administradora apresentou proposta de Termo de Compromisso, inexistindo proposta apresentada pelos demais investigados, inclusive pelo diretor responsável da própria administradora; (c) a reduzida economia processual decorrente da continuidade necessária da apuração em relação aos demais investigados; (d) que a própria área técnica registrou que a análise das responsabilidades atribuídas aos diversos participantes da estrutura do Fundo recomenda apreciação conjunta dos fatos; (e) que a proposta apresentada foi expressamente limitada aos apontamentos relacionados ao art. 24, §1º, do Anexo

Normativo I, e ao art. 92 da RCVM 175; (f) que os fatos investigados envolvem questões relacionadas à gestão de liquidez do Fundo e a consequente prestação de informações, culminando, inclusive, no fechamento para resgates, bem como potenciais falhas na delimitação e no exercício das responsabilidades atribuídas aos diferentes participantes da estrutura fiduciária, em especial administradora e gestora, matéria cuja adequada apuração recomenda visão integrada do conjunto fático; (g) que, no atual estágio das apurações, tampouco há clareza quanto ao eventual prosseguimento da persecução sancionadora em relação aos demais investigados e aos contornos definitivos das responsabilidades que lhes poderão ser atribuídas, recomendando-se, portanto, cautela na celebração de ajuste consensual isolado; e (h) que a PROPONENTE não apresentou proposta em relação aos indícios de infração ao art. 106 da RCVM 175, dispositivo relacionado a questão de natureza potencialmente mais ampla e estrutural identificada pela área técnica no âmbito da constituição e manutenção de fundos multimercado abertos com exposição relevante a ativos de baixa liquidez, o CTC entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC não se afigura conveniente nem oportuno e, portanto, deliberou ^[7] opinar junto ao Colegiado no sentido da rejeição da proposta.

17. Nesse contexto, o Comitê entendeu que a celebração de Termo de Compromisso exclusivamente com a administradora, antes da definição das responsabilidades dos demais investigados e da consolidação do conjunto fático em apuração, poderia comprometer a adequada apreciação do caso sob a perspectiva do interesse público e da efetiva utilidade do instituto consensual.

18. Em 22.06.2026, após terem sido comunicados da decisão do Comitê, durante a elaboração da versão final deste Parecer, os representantes legais da PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) *para melhor entender as razões da conclusão e recomendação de V.Sas*”. A reunião foi realizada em 24.06.2026.

19. Na referida reunião ^[8], o representante legal da QI CTVM, após apresentar a estrutura da PROPONENTE, questionou os fundamentos da negativa do ajuste pelo CTC.

20. A SCTC, por sua vez, ponderou que, independentemente da possibilidade de negociação envolvendo infração à RCVM 175, o Comitê deliberou considerando o conjunto das circunstâncias do caso, em especial: (i) a reduzida economia processual, tendo em vista que apenas parte dos investigados apresentaram proposta; e (ii) que, no atual estágio das apurações, ainda não há clareza quanto ao eventual prosseguimento da persecução sancionadora em relação à PROPONENTE e aos demais investigados.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 16.06.2026 ^[9], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **QI CORRETORA**

[1] Art. 24. O administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da classe de cotas:

(...)

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

[2] Art. 92. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II – o cumprimento das obrigações da classe de cotas.

[3] Art. 106. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SIN.

[5] A administradora teria alegado que: (i) não há vedação na RCV 175, desde que sejam implementados mecanismos de gerenciamento da liquidez dos fundos; e (ii) teria mapeado a existência de 20 fundos de investimento multimercados ou fundos de investimento em cotas de fundos multimercado que alocavam mais de 40% do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento fechados, e que, para nove deles, os regulamentos foram adaptados para restringir o público-alvo a investidores profissionais, enquanto outros nove fundos foram transformados em fundos de investimento em cotas de FIDC, e que os dois fundos restantes foram liquidados.

[6] **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** também consta nos processos: (i) **PAS 19957.004810/2019-82 (TA/RJ2020/00580)** - art. 11, I, da Instrução CVM 476. **Julgamento do Colegiado da CVM em 02.07.2024: Multa no valor de R\$ 85 mil.** Situação em 08.09.2025: Finaliza intimação dos acusados da decisão do CRSFN; (ii) **PAS 19957.004982/2021-71 (TA/SP2021/00009)** - apurar irregularidades atreladas ao lastro de certificados de recebíveis imobiliários com o intuito de averiguar o cometimento de operação fraudulenta, nos termos da letra "c" do inciso II da ICVM 8. **TC Rejeitado no Colegiado de 07.02.2023, no valor de R\$ 150 mil.** Situação em: 19.04.2022: Colegiado sorteia Relator. (iii) **PAS 19957.004478/2018-75** - art. 11, I, da Instrução CVM 476. **Julgamento do Colegiado da CVM em 21.06.2023: Multa no valor de R\$ 300 mil.** Situação em 24.03.2025: Finalização do processo. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e

[7] Deliberado pelos membros titulares de SEP (Fernando Vieira), SMI (Egmon Costa), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fábio Coelho) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), e pelo membro substituto de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).

[8] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e o advogado Cristiano da Cruz Leite, na qualidade de representante da PROPONENTE.

[9] Idem a N.E. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/08/2026, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 18/08/2026, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/08/2026, às 11:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/08/2026, às 12:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 18/08/2026, às 12:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 18/08/2026, às 14:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2799673** e o código CRC **C524BFBC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2799673** and the "Código CRC" **C524BFBC**.*